

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI N°. , de / /

RETIRADO

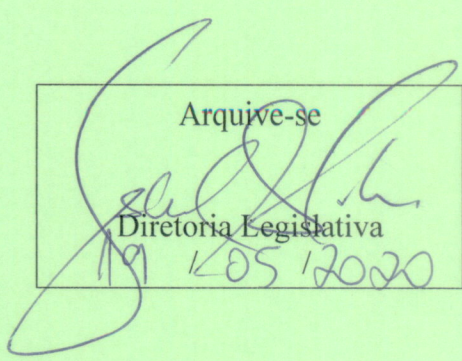
Processo: 85.005

PROJETO DE LEI N°. 13.162

Autoria: **COLEGIADO DE VEREADORES**

Ementa: Veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

19 105 12020



PROJETO DE LEI Nº. 13.162

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>09/07/2020</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/05/2020

**Apresentado,
Encaminhe-se às comissões indicadas:**
Fay Jab
Presidente
12/05/2020

RETIRADO
Diretoria Legislativa
19/05/2020

PROJETO DE LEI Nº. 13.162
(Colegiado de Vereadores)

Veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

Art. 1º. É vedada, durante vigência de epidemia ou pandemia em razão de vírus, a circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

Parágrafo único. Caso se verifique que quantidade considerável de passageiros esteja sendo impedida de embarcar em razão do previsto no *caput* deste artigo, a empresa de transporte responsável pela linha colocará mais veículos em circulação.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica:

I – notificação para regularização imediata; e

II – descumprida a notificação, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pandemia do coronavírus (COVID-19) tem nos obrigado a mudar hábitos, em uma comunhão de esforços por toda a sociedade visando a evitar a propagação do vírus e, consequentemente, a sobrecarga do sistema público de saúde e a morte de milhares de pessoas.

Uma das principais orientações é a de se evitar aglomerações, motivo pelo qual o isolamento social tem sido largamente adotado pela população jundiaíense, que está fazendo sua parte. Ocorre que algumas pessoas têm de sair de suas casas para dar suporte à sociedade como um todo, em ordem de se manter funcionando os serviços essenciais.

Muitas dessas pessoas precisam utilizar o transporte público para chegar aos seus locais de trabalho, sendo dever do Poder Público atuar no sentido de minorar os riscos a que se expõem nessas ocasiões.

[Handwritten signatures and marks]



(PL nº. 13.162 - fls. 2)

Assim, propõe-se o impedimento de lotação de ônibus acima da quantidade de assentos do veículo, de maneira que se diminua a quantidade de pessoas em cada coletivo, permitindo-se um maior distanciamento entre os usuários durante as viagens.

Estas são, pois, as justificativas do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/04/2020

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Antonio Carlos Albino
ANTONIO CARLOS ALBINO

Arnaldo Ferreira de Moraes
ARNALDO FERREIRA DE MORAES

Cícero Camargo da Silva
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

**ABSTENÇÃO DE
ASSINATURA**
CRISTIANO LOPES

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS

Edicarlos Vieira
EDICARLOS VIEIRA

Fauz Talha
FAOUAZ TAHA

Gustavo Martinelli
GUSTAVO MARTINELLI

Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI

Marcelo Gastaldo
MARCELO GASTALDO

**ABSTENÇÃO DE
ASSINATURA**
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

Rafael Antonucci
RAFAEL ANTONUCCI

AUSÊNCIA JUSTIFICADA
ROBERTO CONDE ANDRADE

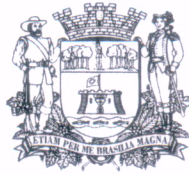
Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Rômildo Antonio da Silva
RÔMILDO ANTONIO DA SILVA

Valdeci Vilar Matheus
VALDECI VILAR MATHEUS

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

WAGNER TADEU LIGABÓ



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1267

PROJETO DE LEI Nº 13.162

PROCESSO Nº 85.005

De autoria do Vereador **COLEGIADO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

É o relatório.

PARECER:

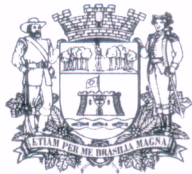
A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo legal, eis que **o tema se insere na esfera privativa do Alcaide.**

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

A Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias,



insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

“consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação” (**José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44**).

Se, em princípio, a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por caracterizarem assuntos de natureza eminentemente administrativa são reservadas ao Poder Executivo (arts. 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a”, da Constituição Estadual) em espaço que é denominado reserva da Administração. Neste sentido, enuncia a jurisprudência:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (**STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23**).

No caso, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV, XVIII e XIX, a, da Constituição Estadual).



Se isso não bastasse, cumpre observar que o ato normativo impugnado contraria frontalmente o disposto no artigo 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.”

O projeto de lei versa sobre o regime de concessão do serviço de transporte coletivo. A propositura regula a forma de prestação dos serviços concedidos e, de maneira transversa, malfere a competência do Chefe do Executivo para a regulação da concessão.

A inconstitucionalidade decorre, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Alcaide, inobservando o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria e exclusiva do Alcaide. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	082
proc.	

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput"),

Jundiaí, 13 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 680

RETIRADA do Projeto de Lei 13.162, do Colegiado de Vereadores, que veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

**Defiro.
Providencie-se.**

Fau Sal
PRESIDENTE
19/05/20

REQUEREMOS à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei 13.162, do Colegiado de Vereadores, que veda, durante epidemia ou pandemia em razão de vírus, circulação de ônibus com passageiros em número superior ao de assentos.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Adriano Santana dos Santos
Adriano Santana dos Santos

Antonio Carlos Albino
Antonio Carlos Albino

Arnaldo Ferreira de Moraes
Arnaldo Ferreira de Moraes

Cícero Camargo da Silva
Cícero Camargo da Silva

Cristiano Vecchi Castro Lopes
Cristiano Vecchi Castro Lopes

Douglas do Nascimento Medeiros
Douglas do Nascimento Medeiros

Edicarlos Vieira
Edicarlos Vieira

Fau Sal
Faouaz Taha

Gustavo Martinelli
Gustavo Martinelli

Leandro Palmarini
Leandro Palmarini

Marcelo Roberto Gastaldo
Marcelo Roberto Gastaldo

Márcio Petencostes de Sousa
Márcio Petencostes de Sousa

Paulo Sergio Martins
Paulo Sergio Martins

Rafael Antonucci
Rafael Antonucci

AUSÊNCIA JUSTIFICADA
Roberto Conde Andrade

Rogério Ricardo da Silva
Rogério Ricardo da Silva

Romildo Antonio da Silva
Romildo Antonio da Silva

Valdeci Vilar Matheus
Valdeci Vilar Matheus

AUSÊNCIA JUSTIFICADA
Wagner Tadeu Ligabó.

PROJETO DE LEI Nº. 13.162

Juntadas:

fls 02 a 04 em 08/04/2020 Lince; fls 05/08,
*05 13/04/20 Fi; fls 09 em 19/05/20 Lince

Observações: